



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012701/2002-98
Recurso nº. : 135.057
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : FRANCISCO OLAVO COSTA SILVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.490

MULTA DE OFÍCIO - Tida como inexata a informação prestada pelo contribuinte à SRF, a norma legal autoriza o lançamento de ofício do imposto e a aplicação da multa no percentual de 75% .

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal, vigente à época do pagamento. O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre o créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS - Conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS - Não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO OLAVO COSTA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, que consigna declaração de voto relativo a erro na identificação do sujeito passivo e Edison Carlos Fernandes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.012701/2002-98
Acórdão nº : 106-13.490


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.012701/2002-98
Acórdão nº : 106-13.490

Recurso nº : 135.057
Recorrente : FRANCISCO OLAVO COSTA SILVEIRA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 4/6, exige-se do contribuinte acima identificado um crédito tributário no valor de R\$ 69.737,41, pertinente a imposto, multa e acréscimos legais, decorrente da tributação do valor de R\$ 128.276,93, recebido pelo Precatório nº 19482/CE e consignado como rendimento isento na Declaração de Ajuste Anual pertinente ao exercício de 2001.

Inconformado com o lançamento o contribuinte, por procurador (doc de fl.51), apresentou a impugnação de fls. 43/50.

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento em decisão de fls. 75/81, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- Inicialmente, cabe esclarecer, que o contribuinte, em 19/4/2001, ajuizou Ação Cautelar Preparatória com Pedido de Liminar, processo judicial 2001.81.00.009774-3, na 4ª Vara da Justiça Federal do Ceará, onde requer, dentre outros, que seja declarada a inexigibilidade do IRPF sobre a correção monetária dos valores pagos no precatório nº 19.482, conforme documentos de fls. 61/74.
- Considerando que na citada Ação Cautelar o contribuinte limitou-se a discutir a incidência do imposto de renda sobre correção monetária, a renúncia tácita às instâncias administrativas limita-se tão – somente à referida matéria que, assim, se tomaram insusceptíveis de discussão via administrativa, subsistindo a premissa de validade do lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.012701/2002-98
Acórdão nº : 106-13.490

- nestes aspectos, até o pronunciamento definitivo do judiciário, haja vista a presunção de legitimidade de que é dotado o ato administrativo.
- Ocorre que o sujeito passivo levanta na impugnação administrativa a inexigibilidade dos juros e multa, alegando que incorreu em erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual induzido pelo erro da fonte pagadora, a qual não fez a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos pagos através do precatório, assim como informou tais rendimentos como isentos e não tributáveis em seu comprovante anula de rendimentos.
 - Essa alegação, por não estar submetida ao Judiciário, deve ser apreciada.
 - Na peça impugnatória, o contribuinte admite e confessa ser devedor do imposto incidente sobre o total do citado precatório na forma como lançado no Auto de Infração de fls. 4/7, no valor de R\$ 35.276,15, entretanto solicita a exclusão da multa e dos juros de mora.
 - A multa de ofício aplicada, de 75% do imposto devido, é a cominada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.
 - Além da multa de ofício, os juros de mora são sempre acrescidos ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 do CTN); são calculados à taxa SELIC, por imposição do § 3º do art. 61, combinado com o § 3º do art. 5º, ambos da Lei nº 9.430/96.
 - Não há como se acatar o pedido de exclusão da multa. De acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
 - Consoante estabelece o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
 - A título de esclarecimento, informa-se ao contribuinte que os pedidos de ressarcimento, restituição e compensação admitidos pela legislação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.012701/2002-98
Acórdão nº : 106-13.490

tributária estão disciplinados na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/9/2002. Frise-se que somente é admitida a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF com créditos provenientes de tributos e contribuições administrados pela SRF, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002 convertida na Lei nº 10.637/2002.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência (AR de fl.87) e na guarda do prazo legal, seu procurador protocolou o recurso de fls. 90/96, onde, após relatar os fatos, argumenta, em síntese:

- Em razão do procedimento adotado pela fonte pagadora quando da não retenção do imposto de renda, acreditava o ora Recorrente encontrar-se albergado pelo ordenamento jurídico. Portanto, deve ser firmada a Boa – Fé do recorrente na prática adotada.
- O rendimento obtido pelo Recorrente foi através de instrumento judicial, motivo pelo qual o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.
- Agindo dessa forma, a fazenda Pública, indiretamente, transmitiu ao recorrente uma mensagem de consentimento de concordância. É o que os doutrinadores denominam de práticas reiteradas das autoridades administrativas, com efeito normativo, na medida em que reconhecem e induzem comportamentos por parte dos contribuintes.
- Aplicável ao caso presente, o dispositivo legal inserto no parágrafo único do inciso III do art. 100 do CTN.
- Ainda que fosse ilegal tal ato, como a isenção de tributo não advém somente da lei, mas somente por ela será extinto, estaria a Fazenda Pública, segundo o CTN, autorizada a cobrar o crédito, porém despida a pretensão de qualquer penalidade, como juros de mora e multa proporcional. Logo se constata que o inciso VI do art. 97 do CTN, citado pelo julgador não se aplica a hipótese sob exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

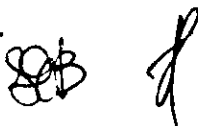
Processo nº : 10380.012701/2002-98
Acórdão nº : 106-13.490

- A boa fé do agente é admitida pelo Código Civil e reconhecida pela jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. 1º CC 104-17.115/99, Ac. 01-74.195/93 e Ac.104-6.809/91).
- Também o Superior Tribunal da Justiça, acata a aplicação de qualquer tipo de penalidade, juros de mora e atualização do valor, conforme se constatada através do julgamento de Recurso Especial no Recurso Especial nº 162.616/CE, Relator Min. José Delgado, DJ 15.06.1998.
- Portanto, com base nas normas apontadas e precedentes jurisprudenciais, totalmente aplicáveis ao caso, as exclusões, no Auto de Infração dos itens de Juros de Mora e Multa se fazem absolutamente necessárias, sob pena de constituir-se em exação ilegal.
- A fonte pagadora do precatório foi a própria União, que deixou de reter o Imposto de Renda na Fonte e agora cobra do Recorrente encargos e multas como se outro ente fosse.
- Não houve omissão de rendimento porque declarou e recolheu o tributo sobre o valor original do precatório, apenas não tributou o montante pertinente a correção monetária.

Finaliza, pedindo a improcedência do auto de infração e compensação com os direitos creditórios em vias de emissão de precatório contra a União, sem acréscimos legais, excluindo-se os juros de mora e multa.

Em atendimento a Instrução Normativa SRF nº 26, de 06 de março de 2001, foi anexado aos autos a relação de bens e direitos para arrolamento às fl. 98.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.012701/2002-98
Acórdão nº : 106-13.490

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

De início cabe esclarecer que o recorrente reconhece o pagamento do imposto no valor de R\$ 35.276,15, incidente sobre o total recebido pelo precatório, portanto, o objeto de seu recurso é a exclusão dos montantes pertinentes a juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

As normas que regem a aplicação da multa de ofício estão consolidadas no Regulamento de Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, nos seguintes artigos:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.012701/2002-98
Acórdão nº : 106-13.490

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente

O fato de o recorrente consignar o valor de R\$ 128.345,29 no campo destinado a "rendimentos isentos e não tributáveis" (fl.19), faz com que se sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001 seja considerada inexata, por isso correta é a aplicação da multa no percentual de 75%.

Nos termos do art. 97, VI da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional somente a lei pode dispensar ou reduzir penalidades. Na ausência de previsão legal para tal fim, mantém-se a multa de ofício aplicada.

Quanto ao juro de mora aplicado, a aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), esta em consonância com a legislação tributária vigente.

Assim dispõe a Lei nº. 5. 172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional, no seu artigo 161:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.012701/2002-98
Acórdão nº : 106-13.490

A norma legal , anteriormente transcrita, é clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.012701/2002-98
Acórdão nº : 106-13.490

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Não havendo inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal contra a cobrança dos juros moratórios com utilização da taxa Selic, cabe ao órgão julgador administrativo zelar pela aplicação das normas que amparam sua cobrança, anteriormente transcritas.

Solicita o recorrente a aplicação do inciso III do art. 100 do CTN. Argumenta, que agiu de boa – fé e em razão do procedimento adotado pela fonte pagadora, acreditava-se albergado pelo ordenamento jurídico.

A prova de que essa afirmação não corresponde com a realidade dos fatos é que em abril de 2001, o recorrente entrou com uma Ação Cautelar Preparatória com Pedido de Liminar (fls. 61/69) requerendo liminar para que a União não exigisse o imposto de renda sobre os valores recebidos como correção monetária.

Isso demonstra que tinha conhecimento que o imposto era devido. Ainda que desconhecesse sua obrigação, esse fato não alteraria a aplicação da multa, uma vez que a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.012701/2002-98
Acórdão nº : 106-13.490

intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art.136 do CTN).

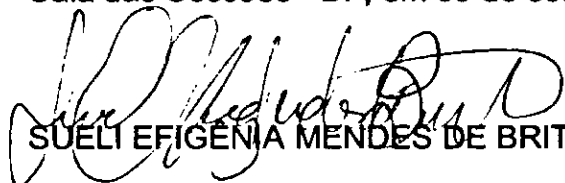
Com relação as decisões judiciais transcritas em seu recurso, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

Quanto a jurisprudência administrativa citada não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN).

Por último, relativamente ao pedido de compensação, como já esclarecido pela relatora do voto condutor da decisão de primeira instância, somente é admitida a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF com créditos provenientes de tributos e contribuições administrados pela SRF, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002 convertida na Lei nº 10.637/2002.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

